

Fls.

**Processo: 0046902-37.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: ASSOCIAÇÃO NACIONAL CENTRO DA CIDADANIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR-ACECONT

Réu: GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: GAS ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI

Réu: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS

Réu: MYD ZERPA TECNOLOGIA EIRELI

Réu: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA

Réu: MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Representante Legal: MARCOS ZUMBA DE FRANÇA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 16/03/2022

### Decisão

Trata-se ação de tutela coletiva em se busca proteger direito individual homogêneo de investidores, em mercado financeiro de moedas criptografadas.

A competência das Varas Empresariais em matéria de tutela coletiva restringe-se aos direitos de consumidores, conforme se depreende do art. 50, I, C da LODJ.

No caso em tela, discute-se o cumprimento de contrato de investimento com a expectativa de retorno de 10% ao mês, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação de consumo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta comarca, uma vez que é delas a competência residual.

Sem prejuízo, o pedido de tutela de urgência deve ser analisado de logo, para que não haja qualquer prejuízo, o que depois será reavaliado pelo Juízo competente na forma do art.64,§4 do CPC.

Quanto à tutela de urgência requerida, a Autora sustenta que o pagamento das rendas mensais referente aos contratos de investimentos em criptomoedas firmados foi interrompido desde o dia 15 de setembro de 2021.

Informa, também, que ocorreu o bloqueio das contas da empresa Ré em ação criminal, quando, inclusive, foram sequestrados bens dos sócios da empresa, tendo em vista a deflagração da "operação Kryptos".

Considera que a paralisação da atividade não ilide a responsabilidade pelo pagamento contratual aos investidores, ou que seja feita a devolução do capital investido.

Salienta que o valor bloqueado não chega a 1% do valor investido pelos contratantes.

Por fim, sustenta que há parecer da Procuradoria da República, sugerindo que a questão seja resolvida em concurso de credores em eventual falência. No entanto, afirma que a própria sociedade sustenta ser solvente.

Assim é que, em tutela de urgência, busca o sequestro e/ou arresto de bens que foram apreendidos em âmbito criminal, nos autos do processo nº: 5091826-18.2021.4.02.5101, além da determinação de consignação de valores, ainda em poder dos Réus, para cumprimento do contrato ou; ao menos, a devolução do dinheiro entregue pelos investidores.

Eis o sucinto relato da tutela requerida.

Realmente, há indícios de irregularidade na atividade da parte ré, que está na posse do capital investido pelos contratantes. O parecer da Procuradoria da República foi no sentido de realizar a verificação e habilitação de créditos, conforme previsto nos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, o que indica que o crédito dos lesados é superior ao patrimônio arrecadado.

Restam presentes os requisitos para medida cautelar pleiteada para garantir o resultado prático da presente ação com a devolução do capital investido, já que as operações da ré foram paralisadas e o capital investido não foi devolvido aos credores.

Dessa feita, **CONCEDO** a tutela de urgência requerida, para determinar o arresto dos bens apreendidos no âmbito criminal, bem como o arresto on line de toda e qualquer conta dos Réus, medida esta última que será efetuada pelo gabinete do juízo, até o limite do valor dado à causa, ou seja, até o suficiente para o pagamento do capital investido pelos associados lesados da Autora.

Expeça-se mandado de arresto dos bens apreendidos no âmbito criminal da Vara federal.

Após, dê-se baixa e redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis.

Rio de Janeiro, 16/03/2022.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43ST.PT47.FR8W.XSA3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tjrj.jus.br

